

PROJETO DE LEI N.º ____/2026

“Institui o Programa Municipal de Rotas Seguras para Pedestres, voltado à priorização de ações de sinalização, travessias e iluminação em áreas de grande fluxo de crianças, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO, por seus representantes legais:

DECRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Municipal de Rotas Seguras para Pedestres, com o objetivo de promover a segurança viária e a proteção prioritária de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em seus deslocamentos diários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se rotas seguras os percursos prioritariamente utilizados por pedestres em direção a escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos, terminais de transporte coletivo, áreas de lazer e demais locais de grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Rotas Seguras para Pedestres:

I – o planejamento e a implementação de medidas de sinalização horizontal e vertical que favoreçam a travessia segura de pedestres;

II – a priorização de intervenções viárias nas áreas identificadas como de maior risco de atropelamentos ou incidentes envolvendo pedestres;



III – a melhoria da iluminação pública nas vias e logradouros integrantes das rotas seguras, especialmente nas proximidades de escolas, unidades de saúde e terminais de transporte;

IV – a promoção da acessibilidade nas calçadas, travessias e equipamentos urbanos, em conformidade com as normas técnicas e a legislação específica;

V – a articulação entre órgãos municipais responsáveis por trânsito, mobilidade, obras, educação, saúde e segurança, visando à execução integrada das ações;

VI – o incentivo a campanhas educativas voltadas à conscientização de motoristas e pedestres sobre o respeito às faixas e à prioridade de circulação a pé.

Art. 4º As rotas seguras deverão ser definidas a partir de estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes do Poder Executivo, considerando dados de fluxo de pedestres, registros de acidentes e a localização de equipamentos públicos e comunitários.

CAPÍTULO III - DA IMPLEMENTAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, conselhos municipais e associações de moradores, com vistas ao apoio às ações de identificação, divulgação e acompanhamento das rotas seguras.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio digital, mapa ou cadastro das rotas seguras para pedestres, contendo informações básicas sobre os trechos priorizados e as principais intervenções realizadas.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, suplementadas se necessário, observado o disposto na legislação vigente, sem criação de novas estruturas administrativas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no



prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 10 de Fevereiro de 2025.

Vereadora
Carol Caldeira
2º Secretária


Vereadora Carol Caldeira



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Vila Velha, um Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa do Descarte Irregular de Resíduos, com o objetivo de fortalecer a proteção ambiental, a limpeza urbana e a saúde pública, por meio da participação ativa da população na identificação e comunicação de infrações. O descarte irregular de resíduos e entulhos gera impactos diretos à coletividade, como entupimento de redes de drenagem, agravamento de alagamentos, proliferação de vetores, degradação de áreas verdes e aumento de custos públicos com limpeza e remoção. A proposta adota mecanismo de incentivo financeiro ao denunciante colaborador, condicionado à autuação e ao efetivo recolhimento da multa, destinando 20% do valor arrecadado ao cidadão que contribuiu de forma qualificada para a fiscalização. A iniciativa se harmoniza com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de limpeza urbana (art. 30 da Constituição Federal). Também se alinha às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e às normas de responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente (Lei Federal nº 9.605/1998), reforçando a prevenção e a punição do ilícito. O Projeto estabelece critérios mínimos para denúncia qualificada, garante sigilo do denunciante e prevê vedações e responsabilização em casos de fraude, a fim de evitar abusos e assegurar segurança jurídica ao Poder Público e à sociedade. Diante da relevância da matéria e do benefício coletivo esperado com a redução do descarte irregular, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003400360037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ANA CAROLYNA CALDEIRA MOURA** em **04/03/2026 12:26**

Checksum: **7C27923AF1085A170970A21760FDDB7FA695DF2D5B7D791A886972D74714E4F1**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003400360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.